



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.608 - ES (2018/0228537-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : IASLAN DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS E OUTRO(S) - ES024368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. O decreto da prisão preventiva está idoneamente fundamentado, sobretudo, na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na inafastável periculosidade da conduta do acusado, que disparou, sucessivas vezes, arma de fogo contra a vítima, que se encontrava distraída no interior de uma padaria, no centro da cidade, por motivo torpe, dificultando a sua defesa.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.
5. Para que fosse possível a análise da alegação de suposta ausência de provas da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e é desprovido de dilação probatória.
6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Alessandro Dias pelo recorrente, Iaslan Dias da Silva.

Brasília, 02 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.608 - ES (2018/0228537-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **laslan Dias da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (HC n. 0008218-91.2018.8.08.0000 – fls. 115/131).

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Barra de São Francisco/ES (Processo n. 0006190-63.2017.8.08.0008 – fls. 81/82).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 118/119);

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NEGADO.

1. Não há evidências suficientes para afastar a prova da materialidade e os indícios de autoria em desfavor do paciente, merecendo destacar que a denúncia foi devidamente recebida. De qualquer modo, trata-se de discussão pertinente para o mérito da ação, consoante já restou decidido por esta Primeira Câmara Criminal.

2. O artigo 312 do CPP, em sua redação expressa, dispõe que "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Ademais, prevê o art. 313 que "será admitida a decretação da prisão preventiva: "I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos". E, no caso, estão presentes os pressupostos necessários para sua manutenção, porquanto o delito imputado ao paciente possui pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 121 do CP).

3. Considerando que Decisão, que a impetrante aponta como ato coator, suficientemente indica a presença de suficientes indícios de autoria e materialidade quanto à prática do delito de homicídio, e não constando nestes autos elementos que afastem os argumentos do magistrado pela necessidade de manutenção da prisão do ora paciente, em especial porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não consta a íntegra das peças constantes na ação penal, deve-se confiar na palavra do magistrado quanto à presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

4. No que concerne às alegações de que o paciente é primário e possui trabalho e residência fixa, a par de constar nos autos documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado *in casu*, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitiva, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

5. Ordem conhecida e denegada.

Daí o presente recurso, no qual o recorrente alega suposta falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva. Sustenta inexistirem provas da autoria delitiva. Aduz ter colaborado com as investigações e, subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida (fls. 756/758), informações prestadas (fls. 762/767), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 771/774).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.608 - ES (2018/0228537-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, nos seguintes termos (fl. 81 – grifo nosso):

Após percuciente análise dos autos, entendo que razão assiste ao Órgão Ministerial, vez que presentes nos autos estão os requisitos ensejadores da prisão preventiva dos referidos acusados.

A materialidade e a autoria se mostram evidenciada pelo amplo cabedal probatório carreado aos autos, em especial os reconhecimentos fotográficos dos acusados, bem como nas declarações prestadas pelo acusado GABRIEL.

Diante de tais fatos, entendo que a segregação cautelar encontra ressonância no art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, **haja vista a inafastável periculosidade que se observa na conduta dos acusados**, por conveniência da instrução criminal e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal, observando-se o fundado risco à segurança das testemunhas arroladas".

Com efeito, colhe-se da denúncia que, ***no interior da Padaria Barbosa, situada à Rua Deolindo Dazilio, centro desta cidade, os denunciados, em comum acordo e mediante divisão de tarefas, mataram ANTONIO MAROTO, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Infere-se que a vítima estava distraída no interior de referido estabelecimento comercial quando foi surpreendida por seguidos disparos de arma de fogo efetuados pelo demandado IASLAN DIAS DA SILVA, que foram causa eficiente de sua morte (Laudo de Exame Cadavérico às fls. 142/145) – (fl. 148).***

Por sua vez, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, entendendo-a idoneamente fundamentada (fls. 115/131).

Como se vê, presente na decisão guerreada fundamentação idônea suficiente a manter a prisão cautelar, consistente, sobretudo, na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na inafastável periculosidade que se observa na conduta do acusado, que disparou, sucessivas vezes, arma de fogo contra a vítima, que se encontrava distraída no interior de uma padaria, no centro da cidade, por motivo torpe, dificultando sua defesa.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade dos fatos delituosos.

2. No caso, verifica-se dos autos que o Paciente, em concurso de pessoas, teria envolvimento em dois assassinatos e uma tentativa de homicídio, todos os crimes qualificados por motivo fútil, constando, ainda, que os executores, encapuzados, portavam pistola e fuzis, faziam alusão à organização criminosa Comando Vermelho, tendo efetuado mais de 40 (quarenta) disparos para o alto, como forma de atemorizar e conferir viés de exemplaridade à comunidade local, durante e após os atos.

3. **O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do *modus operandi* e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017).**

4. A tese relativa à ausência de contemporaneidade do decreto prisional não pode ser examinada originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018 – grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. **No caso dos autos, a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa**, na medida em que, juntamente com o corréu, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima em razão de desavença oriunda de suposta "guerra do tráfico". Ademais, o recorrente foi apontado como foragido, motivo pelo qual faz-se imperiosa a custódia cautelar como garantia de aplicação da lei penal.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC n. 86.300/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/5/2018 – grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA APÓS COMETIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial o *modus operandi* adotado, uma vez que teria, em tese, efetivado o homicídio quando a vítima se encontrava em uma confraternização de carnaval, com presença de inúmeras pessoas da vizinhança, inclusive atingindo-a como novos disparos quando já se encontrava caída ao solo.

3. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Reforça a necessidade da segregação a notícia nos autos de que o recorrente teria ameaçado várias testemunhas, tendo sido, inclusive, determinado pelo juízo o sigilo de suas identidades como forma de garantir-lhes a integridade.

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 91.056/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/2/2018 – grifo nosso).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Registre-se, ainda, que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, ressalte-se que, para que fosse possível a análise da alegação do recorrente de suposta ausência de provas da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do *habeas corpus*, que possui rito célere e é desprovido de dilação probatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0228537-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.608 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061906320178080008 00082189120188080000 008170060464 100180014712
100180014712201800813336 20180010685192 8170060464

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IASLAN DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS E OUTRO(S) - ES024368
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : ALAN SAAR DA SILVA
CORRÉU : GABRIEL MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS E OUTRO(S) - ES024368

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALESSANDRO DIAS, pela parte RECORRENTE: IASLAN DIAS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.